



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 103.913

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.761

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL ALIMENTOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000590/96-14**Diligência : 203-00.761****Recurso : 103.913****Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A**

RELATÓRIO

No dia 19.08.96, a empresa CEVAL ALIMENTOS S.A. pediu ressarcimento, no valor de R\$ 18.382.307,37, de crédito presumido (Portaria MF nº 129/95), relativo ao PIS/PASEP e COFINS, do ano de 1995, com fundamento na MP nº 948/95 (fls. 14), juntando a documentação necessária à comprovação do seu postulado direito.

A Informação Fiscal de fls. 149/150, dando cumprimento à chamada Ficha Multifuncional nº 96.00561-7, esclarece que foram verificados os critérios de amostragem quanto a valores e está a requerente em condições de ser ressarcida, ressalvando, porém, o valor do pedido. Esclareceu esta informação que a requerente apresentou processo-consulta quanto ao procedimento adotado para o crédito presumido de ressarcimento PIS/PASEP e COFINS e que a resposta respectiva foi dada em 04.04.96, favorável quanto à possibilidade de efetuar-se o cálculo do crédito presumido, totalizado por CGC, englobando as receitas e aquisições de todos os estabelecimentos da mesma empresa, embora os processos de produção e de exportação tenham sido realizados por estabelecimentos distintos, desde que da mesma empresa.

Essa decisão, continua esclarecendo a informação, foi recorrida de ofício; no dia 22.04.96, veio o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, em cujo item 4.3 (fls. 147) esclareceu-se que "A empresa composta de um ou mais estabelecimentos produtores, mas com a operação de exportação efetuada por meio da matriz ou de outro estabelecimento da mesma empresa, porém, distinto daqueles que produzem, só tem direito ao ressarcimento se as exportações forem efetuadas diretamente pelos estabelecimentos produtores-exportadores."

Foi, então, efetuado o cálculo do crédito presumido da requerida (fls. 137), e esta apresentou seu Livro Razão (fls. 128/136), bem como cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 76/127), documentação esta referente ao estabelecimento matriz. Na planilha de cálculos (fls. 137), fez-se o confronto entre as receitas de exportação e as receitas brutas totais, deduzidas as devoluções, encontrando-se o percentual de 47,5517%, que aplicado sobre as aquisições, deduzidas as devoluções, totalizou a quantia de R\$ 13.662.679,46, que, multiplicado por 5,37%, importou no direito ao crédito presumido de contribuições PIS/PASEP/COFINS de R\$ 733.685,89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.761

A Decisão Singular de fls. 151/152, acolhendo os termos daquela informação fiscal, reconheceu o direito creditório da requerente ao ressarcimento naquele indicado valor, ou seja, R\$ 733.685,89 e, dessa decisão, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da Portaria MF nº 64/94 (fls. 152).

Com guarda do prazo legal (fls. 154), veio o Recurso Voluntário de fls. 155/161, postulando a reforma da decisão singular, eis que esta praticou ilegalidade ao acolher restrição inserta na IN nº 21/95, que, por sua vez, contrariou a MP nº 948/95 e a Portaria nº 129/95.

Em síntese e substância, eis os argumentos da Recorrente:

- a) seu pedido atendeu, no todo, o disposto na MP nº 948/95 e suas reedições e, portanto, faz jus ao crédito-ressarcimento requerido, sendo injusto, aliás, o deferimento parcial, como feito na decisão recorrida;
- b) que tanto a MP nº 948/95 como a Portaria nº 129/95 não fazem qualquer distinção entre os estabelecimentos, como pretendeu fazer a decisão recorrida.
- c) que, ademais, possui Consulta sob o nº 13.971.000190/96-36, na qual se abordou a mesma questão e a resposta foi no sentido de que "o benefício fiscal do crédito presumido instituído pela MP nº 948/95 e suas reedições tem como beneficiário o produtor-exportador, independentemente das operações de produção e exportações serem realizadas por estabelecimentos distintos. A apuração do benefício deverá ser realizada anualmente, após o encerramento do balanço da empresa."; e
- d) por opção do interessado, o crédito presumido "poderá ser utilizado, antecipadamente, nesse caso, o valor do benefício deverá corresponder à atividade de produção/exportação de cada estabelecimento individualmente."

Finalizando, a Recorrente asseverou, transcrevendo dispositivos da MP nº 948/95 e da Portaria nº 129/95, bem como da IN nº 21/95, que ao julgador não cabe inovar, criando restrições ou condições não previstas na legislação. É o que se infere das razões recursais expendidas a partir de fls. 158 até 161, as quais aqui transcrevo e leio, *verbis*:

"Ao julgador não é facultado inovar, criando condições/restrições não albergadas pela legislação aplicável, e sequer fazer valer sobre o preceituado em MP, na qualidade de futura lei ordinária, as disposições de IN que a contrariam."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14
Diligência : 203-00.761

Seria o absurdo de auto-atribuição de competência legislativa, pelo Sr. Secretário da Receita Federal, superior inclusive ao próprio Poder Legislativo, que não previu a restrição de ressarcimento por estabelecimento.

Para tanto, basta analisar o art. 1º da MP nº 948/95:

“Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (grifamos)

O Ministro da Fazenda, em cumprimento ao disposto na MP 948/95, expediu a Portaria nº 129/95 estabelecendo que o período de apuração do crédito presumido seria anual, todavia, possibilitando que o fosse também mensal, por antecipação, conforme respectivamente os arts. 1º e 3º:

“Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, devendo-se, para esse efeito, adotar o procedimento estabelecido no art. 2º, ...”

E do art. 1º da IN nº 21, de 12 de abril de 1995:

“Art. 1º A partir de 1º de maio de 1995, o estabelecimento produtor-exportador poderá optar pela utilização antecipada do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, para dedução do imposto devido nos períodos subsequentes ao mês em que forem realizadas exportações ao exterior.”

Como se depreende, a IN veio desvirtuar completamente a MP nº 948/95 e a Portaria nº 129/95, posto ter acrescentado indevidamente a expressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.761

“estabelecimento”, bem como olvidou-se que o próprio Ministro da Fazenda, quando dispôs sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido, tratou do assunto a nível de empresa para o ressarcimento anual, e não de estabelecimento...

Com efeito, basta uma análise do art. 1º da citada Portaria para corroborar o entendimento da recorrente, pois o mesmo diz que o crédito presumido *será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.*

Quando a Portaria faz esta referência obviamente não quer realmente se dirigir aos estabelecimentos (filiais) dos quais a Secretaria da Receita Federal se utiliza para limitar o ressarcimento do crédito, simplesmente porque esses estabelecimentos não elaboram balanços.

O balanço, no dizer de De Plácido e Silva, significa, “toda essa soma de operações ou procedimentos levados a efeito para evidência dos resultados, que se mostram, depois, graficamente, na peça denominada de balanço.”

À empresa, da qual o estabelecimento (filial) é parte integrante, cabe elaborar o balanço único, de uma única empresa como deve ser, objetivando demonstrar a situação do patrimônio da companhia, as mutações ocorridas no exercício, o ativo e o passivo.”

Por força das recomendações insertas na Informação de fls. 173 e do Despacho de fls. 174, o presente processo foi enviado à Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis-SC, para confirmação ou não da necessidade da diligência sugerida às fls. 173, quanto à comprovação da legitimidade do ressarcimento, no tocante aos estabelecimentos filiais.

A DRJ em Florianópolis-SC, após tecer longas considerações sobre a evolução das normas legais quanto à sua competência, houve por bem exarar a Decisão de fls. 175/179, que ela mesma chamou de **DESPACHO DECISÓRIO PROCEDENTE**, no qual manteve, no todo, a Decisão de fls. 151/152, tal como exarada, mercê dos fundamentos assim ementados:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS.

Período: 1/4/95 a 31/12/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.761

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER
RESSARCIDO.

O crédito presumido PIS/PASEP e COFINS, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser formalizado em pedido único, por estabelecimento, separado dos outros pedidos de ressarcimento, acompanhado do Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP (Port. MF nº 129/95, art. 1º - IN-SRF nº 21, art. 1º).

Não merece reparo o despacho proferido pela autoridade administrativa *a quo*, uma vez que a litigante não trouxe para os autos nenhum elemento novo que pudesse modificar o entendimento anterior.”

Ainda com guarda do prazo legal e mercê de nova intimação (fls. 181), outro recurso voluntário repetiu-se às fls. 182/191, agora para postular, como postulou, em preliminar, o decreto de nulidade da decisão recorrida, com base no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, por preterição do direito de ampla defesa e falta de exame e fundamentação desse julgado singular, reeditando, no mérito, o pedido de procedência do ressarcimento postulado, com os juros da taxa SELIC, na forma da IN nº 22/96, tudo mercê dos argumentos insertos no Arrazoadado de fls. 183/191, os quais transcrevo e leio, para conhecimento desta Terceira Câmara.

Nos presentes autos não havia intimação nem manifestação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que motivou a conversão do julgamento na Diligência nº 203-00.672 (fls. 216) para atendimento das Portarias MF nºs 180/95 e 260/96. E, devidamente intimado, o douto representante da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 222, nestes termos: “*As razões de recurso não têm o condão de alterar o julgamento monocrático, pelo que sua manutenção é de rigor.*”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.761

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do pedido de ressarcimento (fls. 151) se embasou na Informação Fiscal de fls. 149/150, que, por sua vez, louvou-se na Planilha de fls. 137, onde o Fisco apurou o crédito presumido em apenas R\$ 733.685,89 (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, oitenta e nove centavos), relativo tão-somente quanto ao estabelecimento do CGC nº 84.046.101/0001-93.

Esse indeferimento resultou confirmado, inclusive quanto à forma de apuração do predito crédito presumido, pela Decisão de fls. 175/179, do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

Verifico, ainda, que a legislação que rege a matéria sofreu alterações que podiam e podem afetar essa apuração, de fls. 137, mas a mesma assim ficou nos autos, até o presente, não obstante a prudente manifestação do Senhor Chefe da Divisão de Julgamento de Processos sobre o Patrimônio, a Produção e a Circulação – DIPAC/DRJ/FNS (fls. 173), solicitando diligência – *verbis*:

“... a fim de que a autoridade administrativa *a quo* tome as providências necessárias relativas às verificações junto à pleiteante, para comprovação da legitimidade do ressarcimento, no tocante aos estabelecimentos filiais, consoante procedimento já adotado em relação ao pedido do estabelecimento matriz (fls. 149/150), atendido.”

Essa diligência, porém, não foi acolhida pelo r. Despacho de fls. 174, aos equivocados, *data venia*, fundamentos de que a mesma decorria de equívoco da autoridade julgadora, além de sua complexidade e custos.

Entendo que, no caso, não há equívoco da parte da autoridade julgadora, bem como que complexidade e custos não podem motivar a dispensa da verdade real, na esteira do Processo Administrativo Fiscal de que cuida o Decreto nº 70.235/72.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, considerando-se, por outro lado, as planilhas elaboradas pela Recorrente, acostadas às fls. 192/206, sem contrariedade pelo ilustre representante da Fazenda Nacional (fls. 222), voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que, na repartição preparadora e com audiência da Recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.761

sejam elaboradas as planilhas para verificação dos créditos presumidos, pelos estabelecimentos filiais, nos períodos indicados nos pedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY